



www.LeisMunicipais.com.br

## LEI 270/2009

### **Cria o Fundo Municipal do Meio Ambiente .**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** O Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, com autonomia contábil, procederá à execução orçamentária no âmbito de sua competência.

**Art. 2º** Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, serão provenientes:

- I - do valor das infrações ambientais apurados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente ;
- II - as resultantes de doações que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais e internacionais;
- III - rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicação de seu patrimônio;
- IV - rendimentos e indenizações decorrentes de ações judiciais e ajustes de conduta, de natureza ambiental, promovidos pelo Ministério Público no município de Siqueira Campos;
- V - repasses mensais da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, 0,8% (zero vírgula oito por cento) do seu faturamento no Município de Siqueira Campos para o FMMA;
- VI - outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao FMMA.

**Art. 3º** Os recursos do FMMA serão contabilizados como Receita Orçamentária do Município e serão movimentados através de conta bancária própria.

§ 1º O Plano de Aplicação dos Recursos do FMMA, elaborado pelo COMASIQ, será de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e integrará o Orçamento Anual do Município.

§ 2º A execução do Plano de Aplicação dos Recursos do FMMA será contabilizada, devendo seus resultados contar do Balanço Geral do Município.

§ 3º A execução orçamentária das receitas se processará por meio da obtenção de seu produto nas fontes indicadas nos incisos I a VI do Art. 2º desta Lei.

§ 4º Os recursos provenientes dos repasses a que se refere o Inciso V do Art. 2º desta Lei, destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, ficam vinculados a efetiva aplicação em ações de proteção, recuperação e conservação ao meio ambiente, conjugadas com a Política Ambiental da Concessionária.

**Art. 4º** Os recursos do FMMA serão destinados para:

I - o financiamento de atividades visando a conservação do meio ambiente, o uso racional e sustentável dos recursos naturais, a manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental do Município, a promoção da Educação Ambiental em todos os seus níveis, observadas as prioridades aprovadas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente de Siqueira Campos - COMASIQ;

II - o custeio da elaboração e execução de estudos, pesquisas científicas e projetos técnicos ambientais de acordo com as ações previstas no Inciso anterior;

III - a contratação de pessoal para dar suporte técnico e administrativo às decisões do COMASIQ;

IV - aquisição de materiais necessários aos cumprimentos dos objetivos do FMMA;

V - a reparação de danos causados ao meio ambiente no âmbito do Município de Siqueira Campos, de acordo com os projetos aprovados pelo COMASIQ;

VI - outras despesas de interesse ambiental do Município de Siqueira Campos, assim consideradas e destinadas a:

a) participação e promoção de eventos técnicos, científicos e educacionais, tais como seminários, simpósios, congressos, feiras, amostras e outros, que cumpram com os objetivos do FMMA;

b) promoção e execução de programas de capacitação e treinamento de mão-de-obra, por meio de cursos, estágios ou outras formas, visando habilitar os recursos humanos para o desempenho de diversas funções para o desenvolvimento ambiental do Município;

c) outras finalidades, especificamente definidas pelo COMASIQ;

**Art. 5º** O financiamento referido no Inciso II, poderá ser destinado a organizações não governamentais, devendo ser aprovado pelos membros do Plenário do COMASIQ, mediante a apresentação de proposta fundamentada em parecer técnico sobre os benefícios ambientais do empreendimento para o Município.

**Art. 6º** Somente poderá receber recursos do FMMA, entidade não-governamental, sem fins lucrativos, em funcionamento por no mínimo um ano, que esteja devidamente cadastrada no COMASIQ e na Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Siqueira Campos.

**Art. 7º** Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária e em casos de insuficiência ou de omissões orçamentárias, poderão ser utilizados créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Poder Executivo.

**Art. 8º** Os recursos do FMMA, destinados na forma dos Incisos I e V do Artigo 3º, serão geridos mediante convênio, por instituições financeiras, observados os princípios básicos de preservação da integridade patrimonial do Fundo e a minimização do retorno econômico, social e ambiental.

§ 1º Para a concessão de financiamentos com os recursos referidos no "caput" deste artigo, fica vedada a aplicação de taxas de juros negativas.

§ 2º As normas operacionais de enquadramento, concessão de financiamento, condições e beneficiários, entre outras, serão propostos pelo COMASIQ e referendados pelo Legislativo Municipal.

**Art. 9º** Constituem ativos contábeis do FMMA:

I - disponibilidades monetárias em Bancos ou em Caixa especial, oriundos de suas receitas;

II - haveres e direitos que porventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis que forem adquiridos e direitos vinculados ao FMMA.

**Art. 10.** Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao FMMA.

**Art. 11.** O passivo do FMMA é constituído pelas obrigações de qualquer natureza que venha a assumir.

**Art. 12.** As previsões referente ao FMMA que deverão constar no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e no orçamento anual deverão ser encaminhadas ao Poder Executivo Municipal 30 dias antes do prazo limite para ser, cada ato, encaminhado ao Poder Legislativo.

§ 1º O Orçamento do FMMA evidenciará as políticas ambientais e o plano de trabalho aprovados pelo COMASIQ, previstos no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, assim como os princípios de universalidade e de equilíbrio.

§ 2º O Orçamento do FMMA integrará o Orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade orçamentária, observando, em sua elaboração, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

**Art. 13.** O Plano de Aplicação de Recursos do FMMA terá como Executor o Presidente do COMASIQ, a quem competirá também o ordenamento das despesas, obedecidos os princípios gerais para a operação de Fundos Especiais, estabelecidos nos Artigos 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320/64.

Parágrafo único. A movimentação financeira e bancária dos recursos do FMMA serão realizadas pela Divisão de Tesouraria do Município na forma da Lei.

**Art. 14.** Ao Executor do FMMA compete ainda:

I - firmar convênios, contratos, juntamente com o Chefe do Poder Executivo, referente a recursos financeiros e/ou técnicos, os quais serão administrados pelo FMMA, previamente aprovados pelo COMASIQ submetendo-se ao referendo do Poder Legislativo Municipal ;

II - designar servidores municipais, sem prejuízo de suas atividades, para assessoramento e execução dos serviços contábeis;

III - prestar contas da aplicação dos recursos do FMMA, nos prazos e na forma da legislação vigente;

IV - representar ativa, passiva e judicialmente o FMMA;

V - propor ao COMASIQ alternativas de resolução de casos omissos no presente regulamento, tomando, quando necessário e urgente, "ad referendum";

VI - outras atribuições definidas pelo Fundo .

**Art. 15.** Os serviços de tesouraria do FMMA serão desempenhados pelo Chefe de Tesouraria do Município.

**Art. 16.** A contabilidade do FMMA, executada em conformidade com os dispositivos da Lei nº 4.320/64 e demais disposições regulamentadoras da matéria objetivarão evidenciar sua situação financeira, patrimonial e orçamentária.

§ 1º A organização contábil deverá permitir o exercício da função do controle prévio, concomitante e subsequente, de informar, de apropriar e apurar os custos dos serviços e de interpretar e analisar os resultados alcançados em consonância com os objetivos do FMMA.

§ 2º Serão emitidos, mensalmente, balancetes das receitas e das despesas do FMMA e demais demonstrativos produzidos pela contabilidade do FMMA passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

**Art. 17.** Revogam-se as disposições em contrário.

Siqueira Campos, 26 de janeiro de 2009.

Luiz Antonio Liechocki  
Prefeito Municipal

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 30/07/2021*